



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Rio Branco, 22 de agosto de 2023.

Vereador **Raimundo Neném**
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei Complementar nº 36/2023, de autoria do Executivo Municipal, o Vereador João Marcos para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça E Redação Final - CCJRF, e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT.

Rio Branco, 24 de agosto de 2023.

VEREADOR RUTÊNIO SÁ
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
____/____/2023.

Vereador João Marcos
Relator

PARECER N° 59/2023/CCJRF e COFT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO apreciam o Projeto de Lei Complementar nº 36/2023.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador João Marcos Luz

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar n. 36/2023, que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA, e dá outras providências".

Constam dos autos Ofício/ASSESJUR/GABPRE/nº496/2023, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 051/2023, declaração de adequação da despesa, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, parecer proferido pela Procuradoria-Geral do Município.

Extraí-se que a intenção do projeto é abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 70.000.000,00 em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA. O crédito adicional suplementar provirá de superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior para a execução de serviços diversos de engenharia a fim de garantir total capacidade e condições de funcionamento das vias e logradouros públicos, preservando as condições de segurança e tráfegabilidade.

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer jurídico pela aprovação da matéria.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei Complementar n. 36/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco, e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a abertura de crédito adicional suplementar implica alteração da lei orçamentária anual e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias, na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar porquanto implica em alteração da lei orçamentária anual, conforme art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

2.4. Mérito

A abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa — ressalvados os créditos suplementares previamente autorizados na lei orçamentária anual — e indicação dos recursos correspondentes (arts. 165, § 8º, e 167, V, da Constituição Federal e arts. 7º e 43 da Lei n. 4.320/1964). Quanto aos créditos extraordinários, não há necessidade de prévia autorização legislativa nem de indicação dos recursos.

Ademais, segundo o art. 41 da Lei n. 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em: **suplementares**, os destinados para reforço de dotação orçamentária; **especiais**, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **extraordinários**, para despesas urgentes e imprevistas.

Já o art. 17 da mesma Lei estabelece que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

No caso concreto, o art. 2º do projeto indica que o crédito adicional especial provirá de anulações de dotações orçamentárias.

A hipótese se amolda ao art. 43, § 1º, III, da Lei n. 4.320/1964 e o crédito adicional será destinado para a SEINFRA para a execução de serviços diversos de engenharia a fim de garantir total capacidade e condições de funcionamento das vias e logradouros públicos, preservando as condições de segurança e trafegabilidade, além da construção de outros equipamentos públicos.

São as razões.

3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 36/2023.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 24 de agosto de 2023.


Vereador João Marcos Luz
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

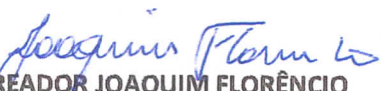


ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

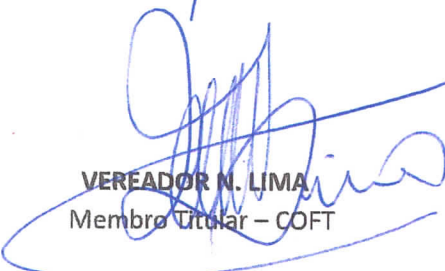
Ata da 21ª reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de 2023, às 10:30, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do vereador Rutênio Sá, presentes ainda os vereadores: Ismael Machado, João Marcos Luz, James do LACEN, Joaquim Florêncio, N Lima e Raimundo Castro, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias. Todas apreciadas, discutidas e deliberadas nos seguintes termos: **Projeto de Lei Complementar nº36/2023**: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA, e dá outras providências; parecer da CCJRF e COFT pela **aprovação unânime e integral da matéria**, nos termos do voto da relatoria. **Projeto de Lei Complementar nº38/2023**: Dispõe sobre **Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB e dá outras providências**; parecer da CCJRF e COFT pela **aprovação unânime e integral da matéria**, nos termos do voto da relatoria. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 11h. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos vereadores membros das Comissões competentes:


VEREADOR ISMAEL MACHADO
Membro Titular – COFT


VEREADOR JOAQUIM FLORÊNCIO
Membro Titular – CCJRF e COFT


VEREADOR JOÃO MARCOS LUZ
Membro Titular – CCJRF e COFT


VEREADOR N. LIMA
Membro Titular – COFT


Dr. Raimundo Castro
Médico
CRM 190-AC
VEREADOR RAIMUNDO CASTRO
Membro Suplente – CCJRF


VEREADOR RUTÊNIO SÁ
Membro Titular - CCJRF